



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

PARECER TÉCNICO N.º 001/CBMRS/DSPCI/2026

ASSUNTO

Emprego de dispositivo de ionização não radioativo em sistemas de proteção contra descargas atmosféricas.

FINALIDADE

Avaliar o emprego de dispositivo de ionização não radioativo em sistemas de proteção contra descargas atmosféricas, no que compete à análise, vistoria e fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul - CBMRS.

BASE NORMATIVA

Lei Estadual n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, atualizada até a Lei Estadual n.º 16.280, de 23 de abril de 2025 - Estabelece normas sobre segurança, prevenção e proteção contra incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências;

Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, atualizado até o Decreto Estadual n.º 57.967, de 27 de dezembro de 2024 - Regulamenta a Lei Estadual n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e alterações, que estabelece normas sobre segurança, prevenção e proteção contra incêndio nas edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul;

Resolução Técnica CBMRS n.º 01/2024 – Estabelece diretrizes básicas de segurança contra incêndio.

PARECER

Considerando que, de acordo com as tabelas do Decreto Estadual n.º 51.803/2014, atualizado até o Decreto Estadual n.º 57.967/2024, em sede de licenciamento da segurança contra incêndio junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul - CBMRS, o sistema de proteção contra descargas atmosféricas – SPDA, é uma medida de segurança contra incêndio obrigatória apenas nas edificações e áreas de risco de incêndio classificadas, quanto à ocupação, na divisão M-5 - silos e armazéns graneleiros;

Considerando que, de acordo com a Tabela 2 da Resolução Técnica CBMRS n.º 01/2024, o SPDA deverá ser projetado e executado conforme a norma ABNT NBR 5419, em sua edição mais recente;

Considerando que, a norma ABNT NBR 5419, edição 2015, corrigida, não contempla sistemas de captação através de dispositivos de ionização não radioativos (item 5.2.1 da NBR 5419-3/2015, versão corrigida 2018);

Considerando que, de acordo com o art. 6º do Decreto Estadual n.º 51.803/2014, atualizado até o Decreto Estadual n.º 57.967/2024, na ausência de legislação estadual poderão ser aplicadas normas nacional ou internacionalmente reconhecidas:

Decreto Estadual n.º 51.803/2014, atualizado até o Decreto Estadual n.º 57.967/2024.

[...]

Art. 6º Na ausência da legislação estadual, Nacional, Normas Brasileiras - NBR, e Normas Regulamentares - NR, poderão ser aplicadas as normas Internacionais tecnicamente reconhecidas.

Parágrafo único. O CBMRS expedirá RTCBMRS regulamentando o uso das normas técnicas nacionais e internacionais não contempladas na legislação estadual de segurança contra incêndio.

Considerando que a Resolução Técnica CBMRS n.º 01/2024, em seu item 4.3.4, estabelece a necessidade de solicitação do emprego de norma não contemplada na referida resolução técnica por meio de Formulário de Atendimento e Consulta Técnica – FACT, a ser aprovado pelo CBMRS:

Resolução Técnica CBMRS n.º 01/2024.

[...]

4.3.4 No caso de inexistência de norma técnica indicada na presente RTCBMRS ou lacunas normativas para o projeto e execução de medidas de segurança contra incêndio, poderá ser solicitado pelo responsável técnico, através de FACT, a utilização de normas nacionais e internacionais, devendo ser previamente aprovada pelo CBMRS.

Conclui-se que:

1. Em sede de licenciamento da segurança contra incêndio, compete ao CBMRS exclusivamente a análise, vistoria e fiscalização dos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas, instalados em edificações e áreas de risco de incêndio classificadas, quanto à ocupação, na divisão M-5 - silos e armazéns graneleiros, nos termos das tabelas do Decreto Estadual n.º 51.803/2014, atualizado até o Decreto Estadual n.º 57.967/2024, e das Resoluções Técnicas do CBMRS;

2. Não há óbice quanto ao emprego de dispositivos ionizantes não radioativos em sistemas de proteção contra descargas atmosféricas, desde que observadas as normas técnicas da ABNT e, na ausência dessas, as normas nacionais ou internacionais previamente aprovadas pelo CBMRS por meio do protocolo individual de FACT para cada Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PPCI, em que se pretenda empregar o referido dispositivo, nos termos do art. 6º do Decreto Estadual n.º 51.803/2014, atualizado até o Decreto Estadual n.º 57.967/2024, e item 4.3.4 da Resolução Técnica CBMRS n.º 01/2024;

2.1 No FACT, deverá ser acostada a norma técnica de referência empregada e, quando houver necessidade, a critério do Chefe da Seção de Segurança Contra Incêndio - SSeg, a sua tradução juramentada para a língua portuguesa do Brasil;

3. Cabe ao responsável técnico pelo projeto e execução do SPDA avaliar o sistema de proteção contra descargas atmosféricas mais adequado ao tipo de instalação a ser protegida, empregando dispositivos e materiais certificados por órgãos acreditados, nos termos do art. 38 da Lei Estadual n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, atualizada até a Lei Estadual n.º 16.280, de 23 de abril de 2025, e art. 26 do Decreto Estadual n.º 51.803/2014, atualizado até o Decreto Estadual n.º 57.967/2024, bem como cumprir rigorosamente a norma técnica de referência adotada para o projeto e execução do SPDA, aprovado pelo CBMRS por meio de FACT, a ser acostado ao PPCI.

Porto Alegre, RS, 11 de março de 2026

INGO VIEIRA LÜDKE – Cel QOEM
Diretor do DSPCI